



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0016207-61.2015.8.16.0185

Processo: 0016207-61.2015.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$65.698.878,61

Autor(s): • RACING AUTOMOTIVE LTDA

• RCGROUP LOGISTICA LTDA

• TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A

Réu(s): • ADMINISTRADOR JUDICIAL DE RACING AUTOMOTIVE LTDA,
RCGROUP LOGISTICA LTDA E TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE
ALUMÍNIO S/A

I – As empresas do mesmo grupo econômico, **Racing Automotive Ltda, RCGroup Logística e Transportes S/A e Tefa Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A**, formularam pedido de processamento da recuperação judicial em 14 de setembro de 2015 (seq. 01), juntando documentos. Satisfeitos os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, o pleito foi deferido (seq. 12). O Plano de Recuperação Judicial foi juntado pelas requerentes na seq. 488, e o Edital do artigo 53 da Lei 11.101/2005 foi devidamente publicado (seq. 1295.1).

Para o exercício do cargo de Administrador Judicial foi nomeado o advogado Marcos Moreira (Termo de Compromisso seq 136.1).

Os Editais do artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005 foram publicados nas seqs. 1333.1 e 1.333.2.

Houve apresentação de objeção ao plano de recuperação pelos credores Itaú Unibanco S/A (seq. 1419); Sodexo do Brasil Comercial S/A (seq. 1442); Wolskswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda (seq. 1448); Banco Intermedium S/A (seq. 1449); Brasfrotas Locação de Veículos Ltda (seq. 1450); Rastelli & Advogados Associados (seq. 1452); Finvest FIDC e Finvest MR FIDC (seq. 1453); Movida Locação de Veículo S/A (seq. 1455); Apta Veículos e Representações Comerciais Ltda (seq. 1456); e Vaz, Barreto Shingaki & Oioli Sociedade de Advogados (seq. 1459).

Na seq. 2053, as Recuperandas apresentaram Planos de Recuperação independentes para cada uma das empresas **Racing Automotive Ltda, RCGroup Logística e Transportes S/A e Tefa Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A, na forma de “Aditivo” ao plano anteriormente juntado na seq. 488**, alegando a necessidade de tratamento individualizado para cada uma das empresas em recuperação, ante a impossibilidade de confusão de credores e ativos.



Ante as objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, o Administrador Judicial (seq. 2330.1), designou Assembleia Geral de Credores para a data de 21/10/2016 e 27/10/2016. O Edital do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005 foi devidamente publicado nas seqs. 2456.1 e 2681.

A Assembleia prevista para a data de 21/10/2016 não foi instalada ante a falta de quórum (artigo 37, §2º da Lei n. 11.101/2005), conforme comprova a Ata juntada na seq. 2777.

O Administrador Judicial (seq. 2778) apresentou nova relação de credores trabalhistas e quirografários, com as devidas retificações ocorridas por força do julgamento de impugnações apresentadas após a publicação do Edital previsto no artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005.

A Assembleia Geral designada para a data de 27 de outubro de 2016 foi devidamente instaurada, tendo ocorrido nos seguintes termos (seq. 2788): a) a cisão do Plano de Recuperação Judicial apresentado na seq. 488, nos termos dos substitutivos juntados nas seqs. 2053, foi devidamente aprovada pelos credores presentes; b) ante as inúmeras divergências e questionamentos suscitados pelos credores, a Assembleia foi suspensa até deliberação futura deste Juízo.

Nas seq. 2794.1 este Juízo decidiu pelo indeferimento do pedido formulado em Assembleia Geral de Credores da inclusão das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas em nova classe de credores.

A continuidade da Assembleia Geral de Credores foi designada pelo Administrador Judicial na seq. 2883.1. O Edital do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005 foi devidamente publicado nas seqs. 2970.1 e 3131.

Na seq. 3116 as Recuperandas apresentaram um segundo aditivo aos Planos de Recuperação Judicial, no que pugnam pela realização de Assembleias de Credores distintas para cada uma das empresas em recuperação.

A Assembleia Geral de Credores realizada em continuidade na data de 06 de dezembro de 2016, nos termos da Ata juntada na seq. 3370, aprovou o Plano de Recuperação Judicial da empresa TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A, mediante o voto de 100% dos credores trabalhistas e quirografários presentes ao ato. Por fim, restou determinado a postergação da Assembleia para a data de 06/03/2017, para deliberação sobre os planos de recuperação das empresas Racing Automotive Ltda e RCGroup Logística e Transportes Ltda.

Na seq. 3570, a recuperanda Tefa Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores noticiada na seq. 3370, independentemente do cumprimento do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005.

O Edital do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005, referente à Assembleia Geral de Credores designada para a data de 06/03/2017, foi publicado na seq. 3671.

A Assembleia Geral de Credores das recuperandas Racing Automotive Ltda e RCGroup



Logística e Transportes Ltda, realizada na data de 06/03/2017, restou suspensa e postergada para a data de 06/06/2017 (seq. 3384).

O Administrador Judicial (seq. 3859) concordou com o pedido da Tefa Tecnologia em Fundação de Alumínio S/A de dispensa da apresentação das certidões previstas no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial.

O Edital do artigo 36 da Lei n. 11.101/2005, referente à Assembleia Geral de Credores designada para a data de 06/06/2017, foi publicado na seq. 3958.

A Ata da Assembleia Geral de Credores realizada na data de 06 de junho de 2017 foi juntada pelo Administrador Judicial na seq. 4080, dando conta da aprovação, pelos credores, dos Planos de Recuperação Judicial das recuperandas RACING AUTOMOTIVE LTDA E RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

A aprovação dos planos de recuperação judicial, segundo consta na Ata da Assembleia Geral de Credores (seq. 4080.2), deu-se pelo voto de 100% dos credores trabalhistas presentes de ambas as empresas (Classe I); e pelo voto de 23 dos 31 credores quirografários participantes (Classe III), aqueles detentores de mais de 60% dos créditos da Classe III.

As recuperandas Racing Automotive Ltda e RCGroup Logística e Transportes Ltda requereram a homologação dos Planos de Recuperação Judicial aprovados na Assembleia Geral de Credores noticiada na seq. 4080.2, independentemente do cumprimento do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 (seq. 4081).

O Administrador Judicial concordou com o pedido de seq. 4081 (seq. 4082).

É a síntese do necessário.

II – Nos termos do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005, após a juntada e aprovação do plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, exige-se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial é plenamente possível.

O procedimento de recuperação de empresas, tal qual estabelecido no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, é fato que a exigência da apresentação de certidões negativas tributárias inviabilizaria o acesso das empresas em crise ao instituto da recuperação judicial, já que condiciona o cumprimento do artigo 57 da Lei Falimentar para a homologação do plano de Recuperação, não se podendo, assim, cumprir com a Recuperação; além de não trazer



benefícios diretos às Fazendas Públicas, cujos créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, podem ser exigidos por meio de demandas autônomas.

Por outro lado, tem-se que grande parte dos débitos tributários estão sendo discutidos na esfera judicial, não sendo prudente a Recuperanda abrir mão de sua defesa para arcar com pesados parcelamentos apenas no intuito de conseguir certidões negativas de débito.

Sobre a questão, destaca-se a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho:

*“(...) verifica-se que o objetivo do legislador nesse dispositivo é o de obrigar o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento, nos termos da legislação tributária aplicável. **Note-se, no entanto, que isso pode inviabilizar a recuperação de inúmeras empresas em situação de crise econômico-financeira, na medida em que na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra.***

2. Ademais, a observação da realidade demonstra que qualquer pessoa, física ou jurídica, que adentre num estado de crise econômico financeira, suspende, em primeiro lugar, o pagamento dos tributos em geral, para, só por último, suspender o pagamento dos fornecedores. Esse procedimento é normal, pois a consequência da suspensão do pagamento de fornecedores é causa de inviabilização imediata da atividade empresarial, ou mesmo do normal funcionamento de uma simples família.

3. Portanto, se a empresa precisou pedir recuperação porque não está conseguindo pagar seus fornecedores, credores quirografários, certamente estará com passivo fiscal avantajado.

(...)

6. Enfim, todos estes são elementos que levam a justificar aqui a aplicação do brocardo latino, segundo o qual ad impossibilia nemo tenetur, no sentido de que ninguém pode ser obrigado ao impossível. No caso, se se exigisse a juntada de certidões negativas tributárias, certamente ficaria obstado o caminho de toda e qualquer recuperação, ou pelo menos de imensa maioria delas. Por isso, de forma correta, o exame sistemático da Lei, ante os princípios gerais de direito, leva a que não se exija a certidão mencionada neste artigo.” (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo, pp. 194/195, São Paulo: Revista dos Tribunais, 11ª edição, 2016) (grifei e destaquei).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. PRESCINDIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. 1- A convolação



da recuperação judicial em falência acarreta a perda do interesse em recorrer da decisão que dispensara a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. 2- Matéria que, ademais, encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 3- Agravo não provido." (AgRg no REsp 1133705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).

"DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

Por fim, importante destacar o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO PRAZO DE 5 DIAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA EXIGÊNCIA. PRAZO FIXADO EXTREMAMENTE EXÍGUO. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL. DETERMINAÇÃO QUE INVIABILIZARÁ O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE CONFLITA COM OS OBJETIVOS ELENCADOS NA LEI Nº 11.101/2005 E QUE VISAM A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À



ATIVIDADE ECONÔMICA, ASSIM COMO A PRESERVAÇÃO DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 1403276-5; Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin; Relator Convocado: Juiz Marco Antônio Antoniassi; 17ª Câmara Cível TJPR; julgado em 30/09/2015, DJe 13/10/2015)

Com base no acima exposto, dispensei o cumprimento do artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 pelas Recuperandas.

III – Dispensada, portanto, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas Recuperandas, nos termos do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005, resta pendente para o prosseguimento do feito deliberar acerca dos planos de recuperação judicial.

Da análise das Atas juntadas pelo Administrador Judicial nas seqs. 3370 e 4080, depreende-se que o Plano de Recuperação Judicial da recuperanda TEFA Tecnologia em Fundição de Alumínio S/A foi devidamente aprovado na Assembleia Geral de Credores ocorrida na data de 06 de dezembro de 2016; e que os Planos de Recuperação Judicial das recuperandas Racing Automotive Ltda e RCGroup Logística e Transportes Ltda foram aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 06 de junho de 2017.

Assim, diante da aprovação dos planos na forma prevista no artigo 45 da Lei n. 11.101/2005, concedo a recuperação judicial das empresas **RACING AUTOMOTIVE LTDA, RCGROUP LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A e TEFA TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO S/A**, que deverão executar os planos apresentados nas **seqs. 3370.7 e 4080.7**, até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 61, caput, e 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, ordeno: (a) deverá ser acrescida, a partir deste momento, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas Recuperandas, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, conforme prescrito no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; (b) oficie-se à JUCEPAR determinando a anotação da recuperação judicial nos assentamentos das empresas (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

IV – À Secretaria, para que certifique mensalmente, a partir da data de 15/07/2017:

- a) O cumprimento do disposto no artigo 22, II da Lei n. 11.101/2005 pelo Administrador Judicial;
- b) O cumprimento do disposto no artigo 52, IV da Lei n. 11.101/2005 pelas Recuperandas.

Não havendo o cumprimento das obrigações pelo Administrador Judicial e/ou pelas Recuperandas, certifique-se e venham imediatamente conclusos.

V – O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP (FIDC DANIELE), manifestou-se na seq. 2392.1 nos seguintes termos: a) que o Agravo de Instrumento sob n. 146835-8 foi provido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, revogando expressamente a



suspensão das ações de busca e apreensão propostas pelo FIDC DANIELE; b) as diligências realizadas nos autos de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente ao FIDC DANIELE, nas dependências das Recuperandas nas Comarcas de Taubaté e São Bernardo do Campo, deram conta de que parte dos bens de propriedade do ora requerente foram indevidamente alienados pelas empresas em recuperação. Ante o ocorrido, pugnaram pelo indeferimento do pedido das Recuperandas de expedição de ofícios aos Juízos das Comarcas de Taubaté e São Bernardo do Campo, uma vez que as ações de busca e apreensão lá promovidas pelo FIDC DANIELE tiveram suas suspensões expressamente revogadas por este E. Tribunal de Justiça; pela determinação para que o Administrador Judicial apure o paradeiro dos equipamentos alienados fiduciariamente ao FIDC DANIELE; a expedição de ofícios à Volkswagen do Brasil e Ford Motor Company para que informem se as Recuperandas ainda prestam serviços à estas empresas; expedição de ofício à AESA Empilhadeiras Ltda, para que esclareça se assumiu as atividades das Recuperandas junto a Ford e Volkswagen; intimação das Recuperandas para que comprovem a situação/destinação dos bens alienados fiduciariamente ao FIDC DANIELE; a expedição de ofício ao Ministério Público para a apuração dos fatos relatados.

Os pedidos da FIDC DANIELE foram todos deferidos na seq. 2474.

O Administrador Judicial manifestou-se na seq. 2574, relatando que: a) conforme noticiado pelas próprias Recuperandas na inicial (seq. 1.1 – fls 12), as mesmas não prestam mais serviços à Ford e Volkswagen desde julho/2015; b) que parte dos bens alienados fiduciariamente ao FIDC DANILE encontram-se em poder a empresa AESA EMPILHADEIRAS LTDA; c) segundo o contador das Recuperandas, “os equipamentos (empilhadeiras, rebocadores) utilizados na operação da RCGROUP LOGÍSTICA S/A, CNPJ 07.010.529/0002-16 já haviam sido baixados da conta ATIVO IMOBILIZADO e não constavam mais nas DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS na data do protocolo do pedido de recuperação judicial em 16.09.2015”; d) com base na declaração do Contador e analisando o Livro Razão da RECUPERANDA RCGROUP, o Administrador Judicial constatou a existência de registro de venda de empilhadeiras e rebocadores à AESA NF 0244 a 0287, 0289 a 0333 e 0334 a 0365, na data de 31 de julho de 2015, ou seja, imediatamente após a rescisão dos contratos com a FORD e em momento anterior a distribuição do pedido de Recuperação Judicial; e) a conduta da RECUPERANDA RCGROUP é reprovável, na medida em que vendeu bens que estavam alienados fiduciariamente ao credor extraconcursal FIDC DANIELE, e poderá ensejar o afastamento dos administradores das RECUPERANDAS da condução de suas atividades empresariais, nos termos do artigo 64 da LF, providencia que poderá ser debatida em assembleia de credores.

As Recuperandas manifestaram-se na seq. 2687.1, discorrendo sobre os esforços dos sócios em manter o funcionamento das empresas. Ainda, disseram que os fatos narrados pelo FIDC DANIELE (credor extraconcursal) ocorreram anteriormente a este pedido de Recuperação Judicial, devendo, portanto, serem debatidos nas ações próprias já em andamento, visto que não há qualquer conduta irregular praticada durante esta demanda pelos seus sócios.

Na Assembleia Geral de Credores realizada na data 27/06/2016, o representante legal do FIDC DANIELE solicitou ao Administrador Judicial direito de manifestação, para que pudesse expor



aos credores os fatos narrados na seq. 2392.

A Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda manifestou-se na seq. 2885.1, informando que a relação comercial com a empresa Racing Automotive S/A encerrou-se na data de 31/11/2005; e que a Aesa Empilhadeiras Ltda faz a locação de equipamentos à empresa Volkswagen.

O FIDC DANIELE manifestou-se novamente na seq. 3358.1, discorrendo sobre: a) descumprimento pelas Recuperandas da determinação judicial exarada na seq. 2474; b) necessidade de afastamento imediato dos administradores das Recuperandas, ante a venda fraudulenta dos bens alienados fiduciariamente ao FIDC DANIELE, o que caracteriza os crimes previstos nos artigos 168 e 171 da Lei n. 11.101/2005. Por fim, pugnaram pela aplicação, às Recuperandas, da penalidade prevista no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil; bem como pelo imediato afastamento dos administradores das Recuperandas do comando das empresas em recuperação.

Na Assembleia Geral de Credores realizada na data de 06/12/2016 (seq. 3370), a pedido do FIDC DANIELE foi informado aos presentes o pedido da financeira de destituição dos administradores das Recuperandas.

A Ford Motor Company Brasil Ltda manifestou-se na seq. 3447, informando que a sua relação com as empresas Racing e RCG se encerrou na data de 23/07/2015, com a rescisão dos pedidos de compras.

As Recuperandas, seq. 3568, pugnaram pelo indeferimento dos pedidos realizados pelo FIDC DANIELE.

O FIDC DANIELE prestou novas informações na seq. 3838.

O Administrador Judicial, seq. 3859, pugnou pelo indeferimento dos pedidos do FIDC DANIELE, tendo em vista os fatos ora discutidos terem ocorrido em momento anterior à propositura desta demanda.

É a síntese do necessário.

Os pedidos realizados pelo FIDC DANIELE na seq. 3358 devem ser indeferidos.

Apesar das alegações do FIDC DANIELE de que as informações prestadas pela Recuperandas não atenderam à ordem judicial de seq. 2474, entendo que as manifestações de seqs. 2678 e 3568, devidamente complementadas pelo Administrador Judicial na seq. 2587, foram satisfatórias, não havendo o que se falar na aplicação da multa prevista no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil.

Conforme muito bem delineado pelo Administrador Judicial nas manifestações acima apontadas, o crédito devido ao FIDC DANIELE não faz parte da presente Recuperação Judicial, tanto que as ações de busca e apreensão já estão sendo devidamente analisadas nos juízos competentes, não tendo ocorrido qualquer ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 11.101/2005.



Logo, qualquer discussão em relação aos bens alienados fiduciariamente ao FIDC DANIELE deverá ocorrer nos autos de busca e apreensão, não cabendo quaisquer discussões nestes autos, tais como se os bens estão em poder ou não das Recuperandas; se houve fraude contra o credor FIDC DANIELE; etc., tendo em vista o Juízo de Recuperação Judicial não ser o competente para decidir tais pedidos, visto que, nos termos da Súmula n. 480 do STJ, apenas o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo Universal.

Sendo assim, por entender que as informações prestadas pelas Recuperandas atenderam à ordem exarada na seq. 2474, indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 77, §2º da Lei n. 11.101/2005.

Quanto ao pedido de afastamento dos administradores da condução das atividades das Recuperandas, com base no disposto no artigo 64, II da Lei n. 11.101/2005, deve o mesmo, por ora, ser indeferido.

Isto porque até o presente momento não se há qualquer notícia da efetiva apuração das condutas delineadas no pedido de seq. 2392 da FIDC DANIELE, sendo, portanto, prudente aguardar a manifestação do Ministério Público, tendo em vista a insuficiência dos elementos de provas apresentados.

Registre-se que o pedido de destituição dos devedores pode ser revisto há qualquer momento, desde que se comprove efetivamente a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 64 da Lei n. 11.101/2005.

Isto posto, oficie-se a Promotoria de Inquéritos Policiais desta comarca solicitando informações sobre as providências tomadas pelo Ministério Público em relação ao Ofício expedido na seq. 2783.2.

Respondido o ofício, digam as Recuperandas, o Administrador Judicial e eventuais interessados.

VI – Defiro os pedidos de seqs. 3975, 4035, 4078, 4079, . Procedam-se as anotações e exclusões necessárias.

VII – Cumpra-se como requer na seq. 4038.1, itens 1 e 2.

VIII – Prestem-se as informações requeridas na seq. 4075.

IX – Desentranhem-se as petições e documentos de seqs. 4083 e 4085 dos autos, intimando-se os seus subscritores para que requeiram a habilitação dos créditos da forma prevista no artigo 10 da Lei n. 11.101/2005.

X – Dê-se ciência às Recuperandas e ao Administrador Judicial sobre o ofício de seq. 4087.

XI – Sobre as manifestações de seqs. 4077, digam a Recuperandas e o Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

XII – Após, voltem conclusos.



XIII – Intime-se.

Curitiba, 22 de junho de 2017.

Diele Denardin Zydek
Juíza de Direito Substituta

